



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

**Inquérito Civil n.º 1.35.000.000601/2025-16.**

**RECOMENDAÇÃO 14/2025 GABPR9-IMS - PR-SE-00048699/2025**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e nos artigos 5º, incisos I, alínea h, II, alínea d, III, alíneas ‘b’ e ‘e’, e V, alínea b, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985, e nos termos dos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º, inciso XX, c/c art. 37, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** constituírem direitos fundamentais sociais, de que são titulares, todos os cidadãos brasileiros, o direito à saúde, à segurança, à proteção à maternidade, e a assistência aos desamparados, na forma do artigo 6º da Constituição da República, sendo que o acesso à saúde, direito de todos e dever do Estado, deve ser assegurado por todos os entes da Federação, tratando-se de competência material comum entre eles (art. 23, inciso II e art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

196, da CF);

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 197, caput, da Constituição Federal de 1988, “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*”;

**CONSIDERANDO** que o direito fundamental à saúde encontra-se também protegido pela Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), em cujo conteúdo se preconiza que as ações e os serviços de saúde que integram o SUS são organizados de forma regionalizada e regidos pelos princípios da universalidade de acesso, da integralidade da assistência e da conjunção dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos (art. 7º);

**CONSIDERANDO** que o princípio da universalidade assegura o acesso de todos aos serviços públicos de saúde ofertados; o princípio da integralidade e da resolutividade pressupõem o acesso oportuno ao tratamento adequado para o restabelecimento da saúde do cidadão; o princípio da equidade de acesso, por sua vez, demanda a organização de protocolos, classificação de risco e critérios de prioridade de atendimento;

**CONSIDERANDO** que os serviços de saúde dos Hospitais Universitários e de Ensino, a exemplo do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LAGARTO - HUL, vinculado à Rede Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, “*integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados*” (art. 45 da Lei nº 8.080/1990);

**CONSIDERANDO** que o HUL pertence à rede de Hospitais Universitários geridos pela EBSERH, razão pela qual, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 12.550/2011, terá por finalidade a “*prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

*de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária”;*

**CONSIDERANDO** o teor do Inquérito Civil n. 1.35.000.000601/2025-16, instaurado no âmbito do 4º Ofício da PR-SE com o intuito de “*apurar suposta irregularidade praticada pelo Hospital Regional de Lagarto - HU/UFS consistente na proibição da permanência de acompanhante*”;

**CONSIDERANDO** a DIGI-DENÚNCIA (PR-SE-00022556/2025), apresentada por J.B.J.S., na qual se noticia que o Hospital Municipal de Lagarto, sob a gestão da EBSERH, estaria violando o direito da pessoa idosa à presença de acompanhante durante a internação, ao impedir que a denunciante acompanhasse sua avó, de 97 anos, atualmente internada na ala amarela da referida unidade hospitalar, sem que houvesse qualquer justificativa médica formal e por escrito;

**CONSIDERANDO** que o art. 16 do Estatuto do Idoso assegura “*à pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico*”;

**CONSIDERANDO** que não houve justificativa formal do profissional de saúde responsável, apenas comunicação verbal sobre a impossibilidade de permanência do acompanhante, em descumprimento ao disposto na legislação federal;

**CONSIDERANDO** que o direito à presença de acompanhante constitui garantia fundamental de proteção à dignidade da pessoa idosa, assegurando-lhe conforto, segurança emocional e integridade física e psicológica durante o período de internação hospitalar;

**CONSIDERANDO** que a ausência de justificativa formal e o consequente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

impedimento à presença de acompanhante configuram afronta direta aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, expressos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;

**CONSIDERANDO** que, sendo o Hospital Municipal de Lagarto administrado por uma empresa pública federal (EBSERH), há dever de estrita observância às normas federais que regem o atendimento humanizado e o respeito aos direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** que compete aos órgãos públicos e às entidades gestoras de unidades hospitalares garantir o cumprimento das disposições legais de proteção à pessoa idosa, bem como adotar medidas corretivas imediatas em casos de descumprimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar o efetivo cumprimento do direito ao acompanhante a todos os idosos internados, prevenindo a repetição de condutas semelhantes e promovendo a conformidade do serviço hospitalar com os preceitos legais e humanitários vigentes;

**CONSIDERANDO** que o Hospital Universitário de Lagarto da Universidade Federal de Sergipe (HUL) trata-se de estabelecimento que atende à população da região Centro-Sul do Estado, abrangendo os seis municípios que compõem a Região de Saúde de Lagarto (Lagarto, Simão Dias, Salgado, Riachão do Dantas, Poço Verde e Tobias Barreto), com uma população estimada em aproximadamente 255 mil habitantes. Além disso, o hospital também recebe pacientes de cidades de outras regiões e da Bahia, como Paripiranga, Adustina, Fátima e Nova Soure, que fazem divisa com Sergipe;

**CONSIDERANDO** que, conforme informado em manifestação da EBSERH (PR-SE-00026823/2025) o HUL recebe demandas referenciadas da região através de regulações diretas “de porta” ( contato direto das instituições regionais com a equipe de plantão) e solicitações encaminhadas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, responsável pela regulação pré-hospitalar móvel. Dessa forma, o HUL-UFS é um



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

hospital de atendimento de urgência e emergência geral, contratualizado pelo gestor estadual do SUS para prestar serviços nas especialidades de Clínica Médica, Pediatria, Ortopedia e Cirurgia Geral;

**CONSIDERANDO** que, na mesma manifestação, foi informado que o Hospital Universitário de Lagarto (HUL) rotineiramente opera acima de sua capacidade instalada, alcançando, no momento da resposta, índice de ocupação geral superior a 181%, o que evidencia situação de sobrecarga estrutural e assistencial;

**CONSIDERANDO** que, segundo informações do próprio HUL, as alas amarela e vermelha, que compõem o denominado “eixo crítico”, apresentam índices de ocupação ainda mais elevados, atingindo 191,5% e 153,8%, respectivamente, configurando um cenário de superlotação e de comprometimento da rotatividade dos leitos hospitalares;

**CONSIDERANDO** que o Hospital esclareceu que as alas amarela e vermelha são destinadas ao atendimento imediato de pacientes críticos, com previsão de curta permanência até a disponibilidade de leitos de UTI, mas que, em virtude da alta demanda e do déficit de leitos intensivos no Estado de Sergipe, os pacientes acabam permanecendo nessas alas por períodos superiores ao previsto, o que impacta diretamente na estrutura física e de pessoal, impossibilitando o acolhimento regular de acompanhantes;

**CONSIDERANDO**, contudo, que o próprio Hospital reconhece a importância da presença familiar em situações excepcionais — a exemplo de pacientes com delírium, dificuldade de adaptação à internação, prognóstico reservado ou em fase terminal — e, por essa razão, realiza liberações excepcionais para acompanhantes, tendo sido registradas 62 autorizações entre os dias 1º e 9 de junho de 2025;

**CONSIDERANDO** que tais autorizações excepcionais seguem um fluxo institucionalizado, mediante solicitação formal dos profissionais envolvidos e registro no grupo interno do Microsoft Teams “UAP, UTI, Recepção e GEP”, o que permite o controle e acesso pela equipe de recepção, demonstrando que há procedimento interno que viabiliza,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

ainda que de forma restrita, o direito ao acompanhante em casos devidamente justificados;

**CONSIDERANDO** que, conforme Norma Técnica atualizada de visitas e acompanhamento de pacientes, revisada em maio de 2025, encaminhada pelo Hospital Municipal de Lagarto, as Unidades de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Enfermaria Pediátrica, Amarela Pediátrica e Azul devem assegurar a presença de um acompanhante por leito, observadas as especificidades de cada setor e as condições clínicas dos pacientes;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o mesmo instrumento, é permitida a presença de acompanhante para adolescentes internados na Ala Amarela e na UTI, reconhecendo-se o caráter excepcional dessa medida em atenção à vulnerabilidade dessa faixa etária e ao princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

**CONSIDERANDO** que a norma estabelece até três trocas diárias de acompanhantes, nos horários compreendidos entre 07h30min e 10h30min, e 14h e 19h, de modo a compatibilizar o direito ao acompanhamento com a organização interna e a segurança hospitalar;

**CONSIDERANDO** que o art. 12 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura o direito de acompanhamento integral por pais ou responsáveis durante a internação hospitalar, princípio este que reflete o dever constitucional de proteção integral e serve de parâmetro interpretativo para situações análogas, inclusive envolvendo pessoas idosas e vulneráveis;

**CONSIDERANDO** que, no caso de pacientes pediátricos menores de 16 anos, é autorizada a permanência de dois acompanhantes, desde que um deles seja um dos genitores, assegurando o direito à convivência familiar durante o período de internação;

**CONSIDERANDO** que, para adolescentes entre 16 e 19 anos, a permanência de dois acompanhantes depende de autorização expressa dos profissionais de saúde responsáveis pelo caso, em observância à avaliação técnica e às condições estruturais do setor;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

**CONSIDERANDO** que a política de visitas do hospital adota critérios específicos de acordo com a faixa etária dos pacientes e o setor de internação, observando as normas de segurança, logística e organização interna, a fim de conciliar o direito de visita e acompanhamento com a adequada prestação da assistência hospitalar;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 14.737/2023, que alterou a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), ampliando o direito das mulheres a terem acompanhantes em consultas, exames e internações, consolidando o entendimento de que a presença de acompanhante constitui garantia fundamental de dignidade, segurança e bem-estar durante o atendimento em saúde;

**CONSIDERANDO** que, desde 2003, está em vigor a Política Nacional de Humanização (PNH) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída pelo Ministério da Saúde como diretriz para a promoção de práticas de cuidado humanizado, fortalecendo o vínculo entre profissionais de saúde, pacientes e acompanhantes, e reconhecendo a importância da presença destes últimos como elemento essencial para o acolhimento e a eficácia terapêutica (HumanizaSUS, 2013);

**CONSIDERANDO** que a negação do direito à presença de acompanhante, especialmente em se tratando de pessoa idosa e vulnerável, viola princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do acesso humanizado à saúde, assegurados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional vigente;

**CONSIDERANDO** que, atualmente, os pedidos de acompanhamento de mulheres seguem o mesmo fluxo das autorizações excepcionais, sendo avaliados caso a caso pela equipe assistencial, com registro no grupo Teams e justificativa escrita quando negados, normalmente em razão da superlotação e da falta de infraestrutura física para acomodação dos acompanhantes nas alas críticas;

**CONSIDERANDO** que, no caso específico relatado pela denunciante, a negativa de autorização excepcional para acompanhante foi motivada pela **ausência de estrutura física**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

**adequada na ala amarela**, em razão da ocupação de 191,5%, além da avaliação técnica de que a presença de acompanhante poderia comprometer a segurança do atendimento devido à superlotação, circunstância devidamente registrada por escrito pela equipe responsável;

**CONSIDERANDO** o compromisso institucional assumido pela EBSERH e pelo Hospital Universitário de Lagarto em aperfeiçoar a análise de casos sensíveis, especialmente envolvendo idosos e mulheres, com o objetivo de ampliar a concessão de autorizações excepcionais sempre que viável, observadas as condições estruturais e de segurança assistencial;

**CONSIDERANDO** que, conforme notícias amplamente divulgadas<sup>1</sup>, o Hospital Universitário de Lagarto (HUL-UFS), vinculado à Rede Ebsrh e à Universidade Federal de Sergipe (UFS), recebeu investimento de R\$ 39,8 milhões por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com o objetivo de ampliar e modernizar suas instalações;

**CONSIDERANDO** que o referido investimento será destinado à construção do Complexo Administrativo, Ensino, Pesquisa e Imagem (Caepi), estrutura com 6.000 m<sup>2</sup> voltada ao fortalecimento das atividades de ensino, pesquisa e assistência à saúde, em consonância com as diretrizes estratégicas do Governo Federal para o desenvolvimento da infraestrutura hospitalar e educacional;

**CONSIDERANDO** que a soma dos investimentos do PAC na construção do Caepi representa oportunidade estratégica de ampliação da capacidade instalada do HUL, permitindo a reorganização dos espaços físicos e a criação de novos leitos de internação e unidades de atendimento, com potencial de reduzir significativamente os índices de superlotação atualmente verificados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que a EBSERH e o HUL-UFS adotem, desde já, planejamento detalhado para a ampliação de leitos e estruturas assistenciais, de modo a

<sup>1</sup> Fonte:

<https://saude.se.gov.br/hospital-universitario-de-lagarto-recebe-investimentos-para-construcao-do-complexo-de-ensino-e-pesquisa/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

aproveitar integralmente os espaços que serão liberados com a construção do Caepi e do anexo do Hospital de Amor, assegurando que tais investimentos resultem em ganhos concretos na capacidade de atendimento e na qualidade da assistência prestada à população;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, **RECOMENDAR**:

- 1. AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LAGARTO/SE - HUL/UFS e EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH:**
  - 1.1. Quanto à garantia do direito à presença de acompanhante e ampliação do HUL/EBSERH:**
    - 1.1.1. Elabore e apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, junto à Secretaria Especial do Programa de Aceleração do Crescimento da Casa Civil um plano técnico para a adequação e ampliação da estrutura física e funcional do Hospital Universitário de Lagarto (HUL/UFS), utilizando os recursos previstos no Novo PAC, com o objetivo de aumentar a oferta de leitos e a capacidade de atendimento, e garantir, de forma plena e humanizada, o direito à presença de acompanhante, nos termos do Estatuto do Idoso e da Lei nº 14.737/2023;**
    - 1.1.2. Promova, de forma articulada com o Município de Lagarto e a Secretaria de Estado da Saúde, plano para o reordenamento dos fluxos assistenciais e a ampliação de leitos, aproveitando as adequações de infraestrutura propiciadas pelos recursos do Novo PAC, de modo a assegurar a eficiência do serviço e o acesso universal aos usuários do SUS, incluindo condições adequadas para o acolhimento de acompanhantes;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

- 1.1.3. Garanta que o planejamento da ampliação e reordenamento da infraestrutura hospitalar contemple, prioritariamente, a criação e preservação de espaços destinados ao acolhimento de acompanhantes, em estrita observância ao disposto na Lei Federal nº 14.737/2023 (Lei do Acompanhante) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), assegurando que as melhorias estruturais promovam o conforto e a dignidade dos pacientes e de seus acompanhantes;
- 1.1.4. Encaminhe relatório detalhado, ao final do prazo estabelecido, contendo o plano de ampliação e adequação dos recursos do Novo PAC aprovado, as medidas já executadas e a previsão de conclusão das etapas seguintes, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para garantir a efetividade do direito à saúde e a observância dos princípios constitucionais da eficiência e da universalidade do SUS.

Desde logo se adverte que a omissão no cumprimento da recomendação ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado (inclusive na hipótese da omissão); e (c) constituir-se em elemento probatório em sede de eventuais ações cíveis.

Outrossim, o Ministério Público Federal requer, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, sejam enviadas a esta Procuradoria da República no Município de Aracaju/SE, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação.**

Por oportuno, informo que a resposta ao ofício deverá ser enviada por meio do portal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

de peticionamento eletrônico do MPF, cujo endereço de acesso é:  
<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>.

Efetue-se pedido SNP de divulgação para a ASCOM do MPF.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 16, §1º, I, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

*Assinado Digitalmente*  
**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
**Procurador da República**  
**4.º Ofício da PR/SE – Cidadania**

Assinado com login e senha por ÍGOR MIRANDA DA SILVA, em 21/10/2025 14:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 231bfff4c.3023a77e.bb8f9246.b74a2d97